



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044857-24.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado CLAUDIA REGINA REIS OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36192

APELAÇÃO Nº: 1044857-24.2023.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS

**APTE.: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP**

APDA.: CLAUDIA REGINA REIS OLIVEIRA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. Autora que pretende a desconstituição do débito negativado pela requerida, bem como a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelo da ré. Ausência de controvérsia acerca da ilegitimidade da dívida impugnada. Extratos que demonstram que houve a efetiva negativação do débito em nome da autora, a ensejar a ocorrência de danos morais in re ipsa. Inaplicabilidade da Súmula nº 385 do E. STJ, ante a ausência de lançamentos preexistentes em nome da requerente. Indenização moral devida. Valor que comporta ligeira redução, quantum ora fixado em patamar adequado ao caso. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO” (sic) movida por CLAUDIA REGINA REIS DE OLIVEIRA em face de CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP.

Dispensada a audiência de conciliação, a r. sentença de fls. 184/187 (disponibilizada no DJe de 06/09/2024 – fls. 189), julgou a ação nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os

pedidos da autora para:

DECLARAR INEXISTENTES os débitos impugnados na petição inicial, determinando que a ré os exclua do cadastro de inadimplentes;

CONDENAR a ré no pagamento de indenização por dano moral, em favor da autora, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acréscimo de juros legais da primeira negativação indevida (Súmula 54 do STJ).

Em face da sucumbência, CONDENO a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, em favor do patrono da parte adversa, que fixo em 10 % do valor da condenação (art. 85, § 2º do CPC).

Assim, EXTINGO o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC)."

Inconformada, apela a ré (fls. 191/201).

Alega que "Em consulta ao sistema da Companhia, verificou -se erro sistêmico quando inserção do nome da Requerente no rol de negativados. Ocorre que, visando sempre a melhora na qualidade dos serviços prestados à população, a Sabesp realizou a migração de seu sistema interno para um modelo mais eficiente e de fácil manipulação. Contudo, considerando a complexibilidade da operação envolvendo milhares de dados, de certo que falhas podem ser constatadas, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, assim que cientificada do erro sistêmico, a Sabesp prontamente procedeu à baixa manual do débito e consequente exclusão do valor nos órgãos de

proteção ao crédito. No mais, insta frisar que a cobrança realizada não se revestiu de má-fé por parte da Companhia.” (fls. 195).

Sustenta que “Não existe dano moral, uma vez que não houve provas de que a Recorrente tenha manchado a boa honra da recorrida, seu conceito na sociedade, nem mesmo de ter havido prejuízo material, muito menos moral.” (fls. 196).

Diz que “no presente caso, não é possível a inversão do ônus da prova no que toca ao prejuízo apontado pelo Recorrido. Isso porque seria impossível à Recorrente produzir prova negativa do dano. Assim, demonstrada serem totalmente inverossímeis as alegações da recorrida, incidirão as regras ordinárias do Código de Processo Civil, restando ao recorrido a obrigação de provar os fatos constitutivos de seu direito. Mister se faz, portanto, seja feita a reforma da sentença a fim de não se caracterizar enriquecimento ilícito.” (fls. 200).

Recurso tempestivo, regularmente processado e parcialmente preparado (fls. 202/203).

Contrarrazões pela autora às fls. 211/227.

É o relatório.

Trata-se de ação na qual a autora pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos negativados pela ré, bem como indenização por danos morais.

Em sede de contestação, reconheceu a requerida a negativação indevida em razão de erro sistêmico, contudo, entende não ser o caso de indenização por danos morais ante a

ausência de má-fé da sua parte.

A r. sentença de fls. 184/187 julgou procedente a demanda, se insurgindo a ré.

Infere-se da apelação que a discussão trazida em sede recursal se limita à condenação em danos morais.

Pois bem.

A inexigibilidade dos débitos apontados na exordial resta incontroverso nos autos, conforme reconhecido pela requerida em sede de contestação, sob a alegação de erro sistêmico.

Com efeito, a efetiva negativação da dívida restou suficientemente comprovada pelo extrato de fls. 33/42, indicando que houve inscrições indevidas de seu nome em cadastro de inadimplentes a partir de 16/10/2019.

Portanto, há presunção relativa da ocorrência de danos morais à autora, mormente considerando a negativação indevida por faturas em razão de erro sistêmico por parte da requerida, diminuindo a acessibilidade ao crédito pelo requerente, que, conforme o extrato de fls. 33/42, não possuía anotações anteriores à de 16/10/2019, a despeito da existência de anotações posteriores, a afastar a aplicação da Súmula nº 385 do E. STJ, *in verbis*:

“Súmula nº 385 Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

Trata-se, no caso dos autos, de dano moral *in re*

ipsa, devendo a ré indenizar a autora pela negativação indevida.

No tocante ao quantum indenizatório, porém, a quantia fixada pela r. sentença (R\$ 10.000,00) comporta ligeira redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor suficiente e adequado a reparar os prejuízos experimentados, sem configurar locupletamento ilícito por parte da autora, levando-se em conta a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais dos ofendidos (cf. Antônio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 186).

A indenização, como anota o já citado ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS, "*não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade*" (ob. cit., pág. 199).

O sofrimento não pode se converter em instrumento de enriquecimento, nem a indenização pode se transformar em símbolo, sem caráter punitivo.

O caso, portanto, é de pequena reforma do julgado, relativamente ao valor da indenização por danos morais.

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de

embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, apenas para reduzir o montante indenizatório para quantia ora fixada em R\$ 5.000,00.

Embora o presente apelo tenha sido interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Deixa-se de majorar os honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ante a tese fixada nos REspS 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS (tema 1059): *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*.

MARY GRÜN

Relatora